



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 92.662.907/0001-34, COM SEDE À RUA MAURÍCIO S. SOBRINHO Nº 1270/90, DISTRITO INDUSTRIAL, CACHOEIRINHA – RS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ELABORADO EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/2005, PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 086/1.15.0005106-0 , EM TRAMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA – RS

PORTO ALEGRE, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Elaborador por:

ECM CONTABILIDADE LTDA.
CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES
ABF ADVOGADOS ASSOCIADOS



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ÍNDICE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. PREÂMBULO

2. DEFINIÇÕES

3. INTRODUÇÃO - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

5. FATOS RELEVANTES - DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

6. DOS CREDORES

7. DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO

8. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL| SUBORDINADOS

CLASSE IV - CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

9. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

DOS OBJETIVOS DA LEI Nº11.101/05

10. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF e DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

ALIENAÇÃO DO ATIVO

LEILÃO REVERSO

11. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

12. METODOLOGIA UTILIZADA

13. DO PLANO DE PAGAMENTOS



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



13.1 PLANO DE PAGAMENTOS PARA A CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

13.2 PLANO DE PAGAMENTOS PARA A CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS

13.3 PLANO DE PAGAMENTO PARA A CLASSE IV - CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

14. PASSIVO FISCAL:

15. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("**Plano**") é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("**LRF**"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("**Juízo da Recuperação**").

2. DEFINIÇÕES

Para fins de facilitar a compreensão do Plano de Recuperação Judicial que é apresentado, relacionam-se os termos e expressões que ao longo do documento serão utilizados, que deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado e as designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembléia Geral de Credores (AGC): Assembléia formada nos termos e para as finalidades especificadas do Artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no Artigo. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados);

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil;

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF;

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF;

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LF;

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Apoiadores: Entes jurídicos que detém créditos junto a recuperanda e que realizem novas operações financeiras, extraconcursais, no sentido de fomentar a empresa.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha, publicada em 14 de agosto de 2015, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha;

Leilão Reverso: Eventos que visem a amortização do passivo por meio do melhor deságio oferecido por credores para liquidação total ou parcial de seus créditos.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: Empresa autora do pedido de recuperação judicial nº 008.12.023674-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha, sob o nº 086/1.15.0005106-0 e que ora apresentam o Plano de Recuperação, qual seja, CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 92.662.907/0001-34

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

3. INTRODUÇÃO - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a autora ingressou com Pedido de Recuperação Judicial em 09/07/2015.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha, tombado sob o nº 086/1.15.0005106-0.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Atendidos os pressupostos elencados nos arts. 48, 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005, em 22/07/2015 fora exarado o despacho deferindo o processamento da Recuperação Judicial pela Dra. Rosália Huyer, tendo sido dada ciência ao procurador da devedora em 27/07/2015 e publicado em 17/08/2015, através da NE 294/2015.

Fora nomeada Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no Art. 22, I e II, da LRF, a advogada Claudete de Oliveira Figueiredo, com endereço profissional na Rua Dr. Barcellos, 1282, Canoas – RS, que aceitou o encargo e firmou o respectivo termo de compromisso.

O edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 fora publicado em 09 de setembro de 2015.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da data em que teve ciência ao procurador da devedora em 27/07/2015, na forma prevista no art. 263 e 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

Por isso, a Recuperanda, a fim de prevenir qualquer controvérsia, como data de publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tomou como termo a data em que o Procurador, Dr. Adriano Luis de Andrade, OAB/RS 36.172 teve ciência do despacho que deferiu o processamento, fls. 769/770, em 27/07/2015, antes, portanto, da publicação da referida decisão, que se deu apenas em 17/08/2015.

Dessa feita, o termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias, é o dia 25 de setembro de 2015.

O período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano foi utilizado e ainda vem sendo para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



4. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

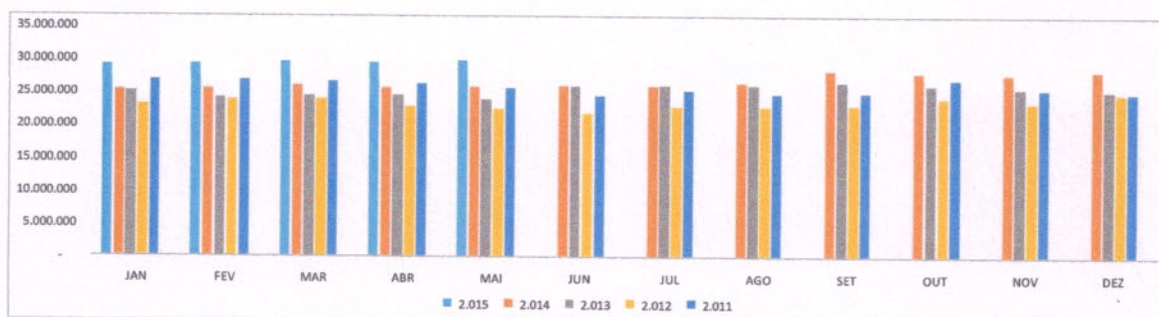
Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas breves considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira da autora, em abono ao que a petição inicial já traduziu.

Inicialmente, importante registrar que a empresa autora, com mais de 60 anos de mercado, passou ileso por vários momentos de dificuldades financeiras do país, o que deixa claro que sempre foi uma empresa coesa, que cumpriu suas obrigações em dia.

O que aconteceu foi que, em determinado momento, viu a crise se apagar, se instalar de tal forma, que acabou por não resistir, culminando num alto grau de endividamento, numa espécie de bola de neve.

Atualmente, o capital de giro da Autora é negativo, isto é, tudo que é gerado nas suas operações é destinado para saldar dívidas anteriores. O saldo devedor parece nunca diminuir e por isso não vislumbra outra alternativa senão a de buscar a intervenção do Estado.

Veja o gráfico abaixo, representativo do endividamento da empresa, representado pelo passivo, a partir 2011.



Basicamente, os motivos que levaram à Requerente a se encontrar nesse momento de dificuldades financeiras, como um todo, se devem: (a) a crise do setor energético; (b) a crise no país em todos os setores da economia; (c) a retração do mercado consumidor, derivada da crise com os principais clientes e portanto, a diminuição no número de pedidos, a elevação custos financeiros, o alto endividamento fornecedores/bancos e a elevada carga tributária; (d) aos erros de gestão; (e) a impossibilidade de acesso a novas fontes de financiamento.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Somados ou tratados de forma individual, tais circunstâncias mostram o quadro atual da empresa, mas que, ainda que muito graves, se mostram possíveis de serem enfrentadas através do benefício advindo do Instituto da Recuperação Judicial.

a) - Da crise do setor energético e da dependência na utilização da energia elétrica

Não é novidade, pois bastante divulgado por todas as mídias, a imensa crise que atinge o País em relação ao setor energético.

Sobretudo para a empresa autora, tal setor é de profunda e fundamental dependência, haja vista que o principal insumo para essas empresas de metalurgia é a energia.

A recuperanda é TOTALMENTE dependente do uso da energia no seu processo produtivo que, como é sabido, teve uma alta considerável nos últimos anos, o que afetou abruptamente seu orçamento.

Ilustra-se com material colhido do site da revista abril do mês de maio/14: (grifamos)

" No último leilão feito pela Aneel, no segundo semestre do ano passado, muitas distribuidoras ficaram sem contratos de energia com as geradoras devido ao baixo preço fixado pelo governo (de 100 reais o megawatt/hora - MWH). Como o preço médio no mercado livre estava mais alto, muitas geradoras desistiram de participar do leilão para vender a um preço mais atrativo no curto prazo. A "descontratação" fez com que muitas distribuidoras tivessem de apelar para o mercado livre para suprir a demanda dos consumidores de alta e baixa tensão (residências e empresas). Mas, com a severa estiagem, os preços neste mercado explodiram para acima de 800 reais o megawatt. Com isso, as elétricas se viram obrigadas a desembolsar quantias bilionárias para garantir o fornecimento de energia — e agora terão de ser recompensadas pelo governo."

Note-se que, de um valor médio de R\$ 100,00/MWh praticado em outubro de 2013, 03 (três) meses após já se pagava cerca de R\$ 800,00/MWh; uma variação de 800% (oitocentos por cento) que algumas empresas, inclusive a Requerente, tiveram que suportar.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ainda em meio a crise energética, quando os valores aumentaram de forma abrupta, absurda e inimaginável, o mercado acabou por desacelerar e retraiu.

Como se depreende de milhares que reportagens que foram anexadas à exordial, destaque para a notícia publicada no site www.varejista.com.br em 09/02/2015, especificamente sobre o estado do Rio Grande (o grifo é nosso):

"A principal dificuldade enfrentada pela indústria metalúrgica, de acordo com Petry, é o aumento de custos, como combustível, energia elétrica e impostos. "Não temos alternativa. Ou pagamos, ou estamos mortos", resume. Desta forma, as margens de lucro diminuem bruscamente e levam algumas empresas a operar no negativo"

(fonte: <http://www.varejista.com.br/noticias/10000/setor-metalurgico-gaucha-enfrenta-cenario-adverso>)

O custo com energia elétrica que no mês janeiro de 2013 correspondia a 2,6% do faturamento disparou para 15% em fevereiro de 2014 e de sobremaneira contribuiu para o desequilíbrio da empresa.

O processo produtivo da Caliendo é o de fundição de alumínio sob pressão e neste processo é fundamental a utilização da energia elétrica tendo em vista que as máquinas injetoras e os fornos são movidos a esta energia: a produção inicia com o derretimento dos lingotes de alumínio em fornos elétricos a uma temperatura de 780°C: possui 03 (três) fornos barril, 02 (dois) aquecedores de panela, 01 (um) forno a gás, 08 (oito) fornos de manutenção de 25 amp e 03 (três) fornos elétricos de 75 amp., e ainda outros 08 (oito) fornos de 800 kg e 06 (seis) de 500 kg elétricos.

São utilizadas outras 12 (doze) máquinas injetoras elétricas de alumínio que moldam as peças e mais 06 prensas de rebarbação, 05 (cinco) centros de usinagem e 05 (cinco) máquinas rosqueadeiras, além de outros equipamentos necessários para a realização de atividades complementares.

A capacidade de utilização de energia é entre 1.150 kwh/h (mínimo) e 1.650 kwh/h (máximo) e esse insumo é o que regula o processo produtivo, portanto, na sua falta, não tem operação.

Em dado momento, a empresa optou pela migração ao mercado livre, que acabou por onerar o custo desse insumo, o qual não conseguiu repassar aos clientes.

A Caliendo buscava ser mais competitiva diante das vantagens oferecidas pelo mercado que regula a energia e que na prática, além de não se concretizarem, tornaram a obrigação de difícil cumprimento.

Devido a estes acontecimentos e pela falta de recursos financeiros a empresa não conseguiu cumprir o pagamento destes valores e acarretou no corte de fornecimento da energia.

Na falta do fornecimento de energia e, para se manter em funcionamento, foi obrigada a operar exclusivamente com seus geradores movido a óleo diesel.

Segue abaixo o quadro comparativo dos valores da conta de energia que melhor evidenciam os motivos da crise da empresa:

PERÍODO	VALORES (R\$)	MERCADO
Fevereiro de 2013	158.489,12	Mercado Cativo
Março de 2014	370.274,58	Mercado Livre
Custo Atual	270.000,00	Gerador a Diesel

b) Da recessão da economia brasileira

A crise brasileira, instaurada em todos os outros setores da economia, acabam por atingir a Caliendo que atua em diversos ramos da indústria: linha automotiva, linha branca, eletroeletrônico, construção civil, agrícola, metal mecânico, telefonia e movelaria. Todas essas áreas, sem exceção, foram atingidas.

O setor automobilístico viu-se completamente desamparado com o fim da redução do IPI no início de 2015; já as empresas de linha branca também sentiram a crise e, em razão do expressivo número de produtos em estoque, deram férias coletivas aos seus funcionários, como forma de equilibrar a demanda; o setor eletroeletrônico foi altamente prejudicado pela questão da crise hídrica (baixa nos reservatórios, pouca chuva e valor alto da energia); a construção civil retraiu consideravelmente após a Copa do Mundo de 2014 e está vivendo um momento de recessão; a retração também fica evidente no setor agrícola, que não conseguiu repetir os altos números de 2013 e está desacelerado; o setor metal mecânico (automobilístico e agrícola, por exemplo), também não conseguiu escapar da crise que se instaurou no país. Por fim, o setor de telefonia e movelaria, com muitos produtos em estoque e pouca



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



demanda, projetam um ano de demissões em massa e diminuição considerável nas vendas.

Resta evidente, portanto, que a crise que se instaurou na empresa Requerente foi decorrente da crise que atingiu o país como um todo.

2014 foi o ano de Copa do Mundo, das eleições, da alta da inflação, alta do dólar, restrição de crédito, aumento da taxa de juros, do combustível, da energia elétrica. 2015 segue no mesmo ritmo.

A Caliendo agüentou o quanto pode, mas o ano de 2015 iniciou com uma monstruosidade de reajustes fiscais, que refletiram diretamente no faturamento da empresa, diminuindo seus pedidos e acabando com qualquer perspectiva de passar por mais essa crise de forma ilesa.

O aumento no número de pedidos de recuperação judicial é mais um indício do tamanho da crise pela qual o país está passando e a empresa, isolada, não teria condições de atravessá-la.

c) Do reflexo da crise de terceiros

Um dos principais clientes da Caliendo, a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. ingressou com pedido de Recuperação Judicial no dia 03/05/2013, onde a requerente amealhou um crédito quirografário de R\$ 1.942.175,57 (hum milhão novecentos e quarenta e dois mil cento e setenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos).

Fora isso, a Mabe Brasil desativou a planta de lavadoras de roupas (principal fornecimento da Recuperanda) reduzindo as compras de R\$ 926.862,43 (novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) em dez/12 para R\$ 126.777,60 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) em dez/13.

Um baque que acabou refletindo diretamente nos compromissos da empresa.

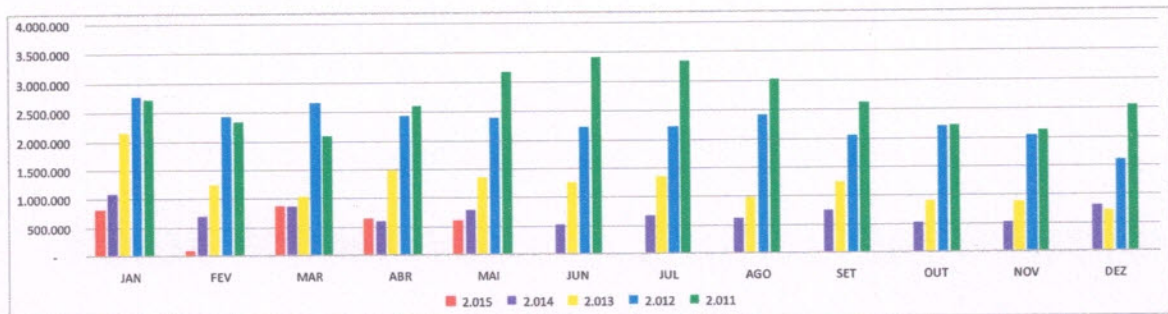
Outro dos principais clientes da autora, a Whirlpool S/A (Brastemp/Consul) desenvolveu um segundo fornecedor de fundidos, o que contribuiu diretamente na redução do faturamento, conforme pode ser observado através do gráfico abaixo ilustrativo: em jan/2012 faturou R\$ 2.774.306,00 (dois milhões, setesentos e setenta e quatro mil, trezentos e seis reais); em jan/2013 faturou R\$ 2.139.128,00 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais); em jan/2014 faturou cerca



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



de R\$ 1.087.338,00 (hum milhão, oitenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais). Agora, em jan/2015, faturou de R\$ 803.843,00 (oitocentos e três mil, oitocentos e quarenta e três reais) e por fim, em maio/2015, o desastroso faturamento de R\$ 580.269,00 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e nove reais):



Além disso, reitera-se que, com o advento da Copa do Mundo no Brasil, os principais clientes acabaram por reduzir seus turnos de trabalho, colocando seu pessoal em férias coletivas e em alguns casos solicitando prorrogação dos vencimentos de títulos já fornecidos conforme descrito nos comunicados abaixo, recebidos através de mensagens eletrônicas:

e-mail de 12/05/2014 da Mabe Campinas apontando redução em sua produção em mais de 50%;

e-mail e carta comunicado da Whirlpool informando a parada da unidade Manaus no período de 09/06/2014 a 08/07/2014 – parada da unidade Rio claro no período de 12/06/2014 a 24/06/2014 – redução de horas de trabalho da unidade Joinville nos dias de jogos da seleção Brasileira;

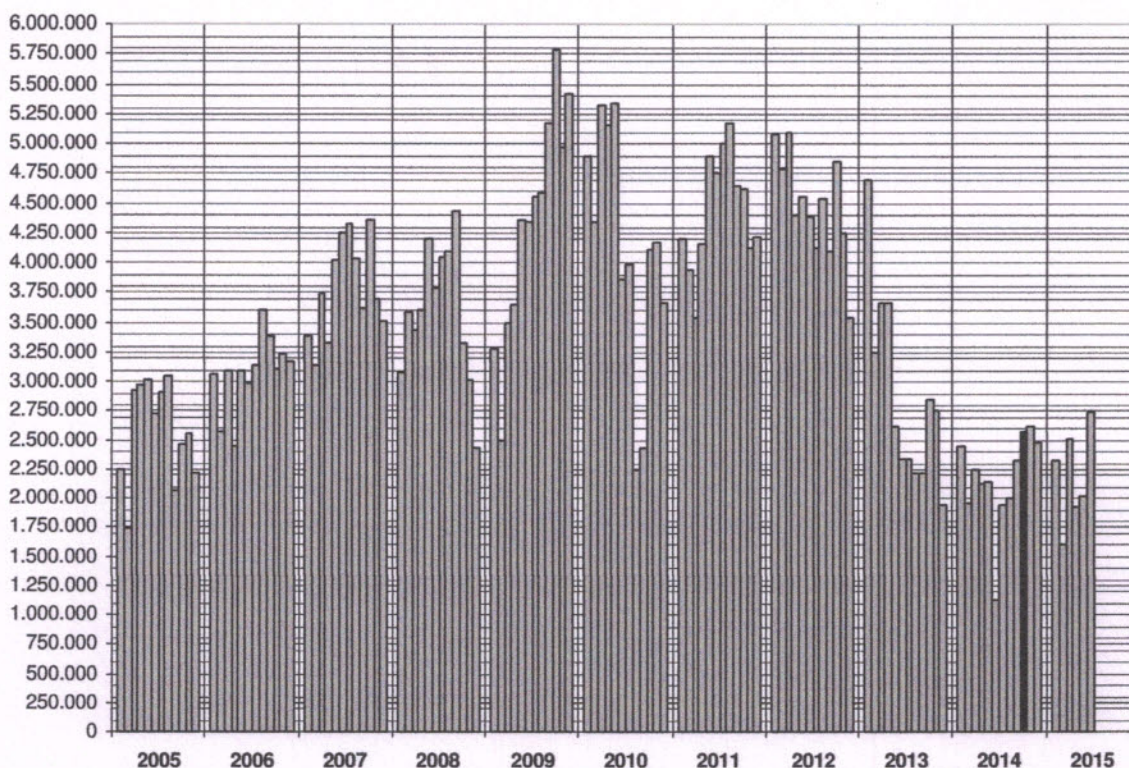
Comunicado de 22/05/2014 da Electrolux informando a revisão de suas previsões de vendas com futura redução de fornecimento;

e-mail de 26/05/2014 da Harman do Brasil solicitando prorrogação nos vencimentos de todos os títulos;

e-mail de 27/05/2014 da Electrolux informando férias coletivas no período 02 a 30/06/2014.

Ou seja, desde então se vive no Brasil uma crise muito grave e a indústria, em especial, vem sendo atingida de forma bastante significativa.

No exercício de 2013, o faturamento em relação a 2012 decresceu em -35,7%, conforme demonstrativo de faturamento abaixo representado, que em jan/2013 o faturamento foi de R\$ 4.692.635,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais), e em dez/2013 de R\$ 1.931.596,00 (hum milhão novecentos e trinta e um quinhentos e noventa e seis reais).



Além de refletir diretamente no faturamento da empresa, a situação dos seus principais clientes (que também estão em épocas de crise), tem-se que a Caliendo se deparou com a intransigência de credores, que não concederam novos prazos para pagamento, nem estiveram dispostos a negociar seus créditos.

d) Dos erros de gestão

Ainda que uma empresa de renome e com muitos anos de mercado, em determinados momentos se tem consciência de que foram cometidos erros graves de gestão.

Erros antigos ou erros continuados, indo desde a composição do preço do produto, do estudo do seu valor de mercado, na formulação de novas estratégias, no desenvolvimento de novos produtos ou melhoramento do existente, no posicionamento de mercado e na forma como competir com a matéria vinda do mercado externo, muitas vezes com valores (e qualidade) bem diferenciadas.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Caliendo
METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA.
Desde 1952



ECMI
consultoria

Claro que os erros de gestão são mínimos perto dos reflexos da crise que assola o Brasil, mas contribuem de forma generosa, quando analisado o todo e quando comparado ao que efetivamente deveria ter sido seguido.

Inobstante o panorama acima apresentado, são inúmeros os dados oficiais e os indicadores a demonstrar que a economia do setor industrial sofre uma verdadeira estagnação desde 2008, quando a derrocada veio no segundo semestre de 2013, momento do declínio da capacidade financeira da Caliendo, culminado com o ano em curso.

Por isso, e já tendo a empresa passado por outros momentos de instabilidade, o quadro societário decidiu que a intervenção estatal/judicial seria a melhor forma de recuperar a sociedade, preservando o desenvolvimento das suas atividades.

e) Impossibilidade de acesso a novas fontes de financiamento:

Com o agravamento da crise e dos negócios, a requerente recorreu a todas as linhas de crédito de financiamento convencionais disponíveis, junto a bancos de atacado e varejo.

Os bancos, por sua vez, passaram a fazer exigências para a rolagem da dívida, como novas garantias, novos valores confessados com rubricas ilegais embutidas e assim por diante.

Com o retardamento nos acordos, com a intransigência da CCEE que chegou a desassociar a requerente do seu quadro e ainda a negativa de retorno ao mercado regulado para a compra da energia, somados aos protestos e as inscrições nos órgãos restritivos de crédito, a empresa restou impossibilitada de buscar novas fontes para captação do capital de giro necessário para fazer frente ao seu endividamento.

Em conclusão, o quadro que se mostra é o de que, durante mais de cinco décadas – e a despeito das mais variadas dificuldades – a recuperanda se desenvolveu de modo sólido, alcançando resultados positivos e se tornando referência no mercado.

Contudo, mais recentemente, em função de dificuldades que se justificam pelo notório cenário de instabilidade econômica verificado nos últimos anos e, sobretudo, em função da crise específica por que passou e vem passando o setor metalúrgico, a devedora imergiu em delicada situação de crise.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Com efeito, a crise que abalou o setor de atuação da Recuperanda atingiu de modo bastante severo mesmo as mais tradicionais indústrias da região, não se tratando esta de um caso isolado.

Em suma, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: **(a)** redução do faturamento em função da concorrência externa; **(b)** impossibilidade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica; **(c)** corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos e conseqüentes aumento do endividamento e redução da capacidade de pagamento; **(d)** impossibilidade de acesso a fontes de financiamento de baixo custo e de grande dificuldade de acesso a fontes de financiamento de alto custo; e **(e)** alta do preço da energia, fonte básica para o funcionamento da produção.

Por essa soma de fatores, os quais não se dissociam, em hipótese alguma, de uma complexa gestão operacional e administrativa, de um alto custo de operação e de manutenção, inerentes ao ramo da indústria metalúrgica, e que é efetivamente, quem vem amargurando resultados negativos.

5. FATOS RELEVANTES - DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil, momento onde se identificou o seguinte cenário.

A empresa possui um alto endividamento financeiro causado por sucessivos resultados econômicos negativos, ou seja, sucessivos prejuízos. Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação, seja por uma elevada estrutura de custos fixos, seja pelo valor elevado dos próprios ativos.

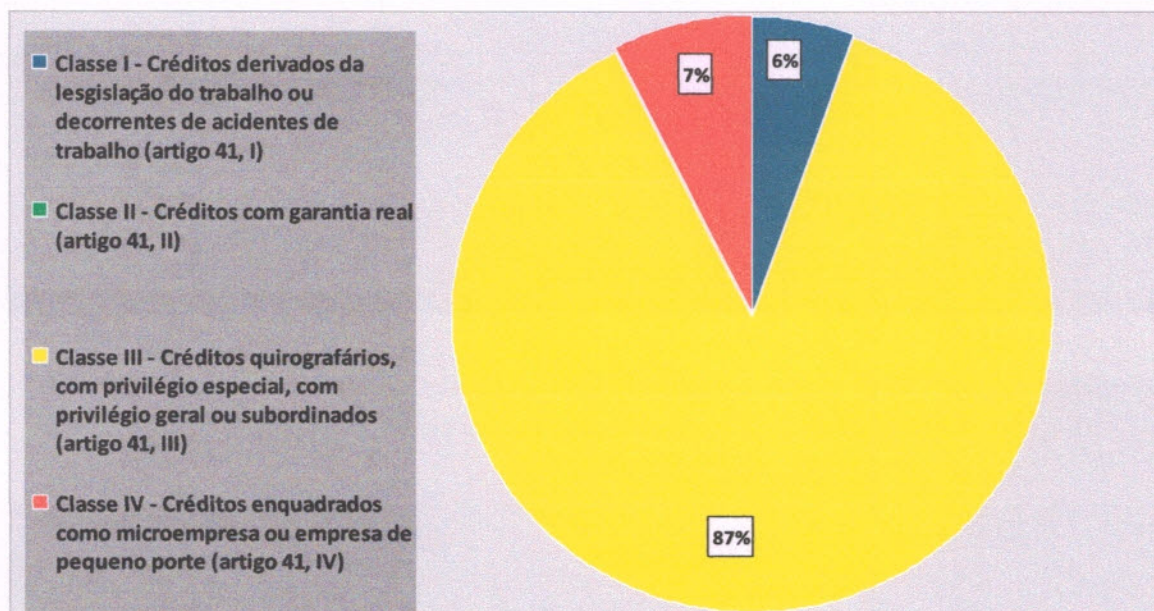
Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando realocar ativos a atividades que os remunerem de forma adequada, bem como buscar alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

6. DOS CREDORES

No mesmo sentido daquilo que já fora exposto na inicial, considerando os critérios de atualização consoante os termos dos artigos 9º, II e 49 da LRE, o total do passivo sujeito a recuperação judicial monta, na data do ajuizamento, em R\$ 22.503.145,90 sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas pelo artigo 41 da Lei 11.101/05.

A composição do passivo sujeito à recuperação judicial, está representada pelo gráfico a seguir, conforme sua classificação:



Necessário frisar que fazem parte também, do passivo da empresa, **na condição de extraconcursais**, visto que se trata de contratos com cláusula de alienação fiduciária de bens móveis/imóveis, nos exatos termos do artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei 11.101/2005, que totaliza R\$ 3.405.564,20 (três milhões quatrocentos e cinco quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

E, ainda, relevante constar, por oportuno, que existem débitos sub judice, que podem vir a alterar, significativamente, os valores informados na relação de credores, quais sejam:



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



REVISIONAL	CALIENDO X BANCO DO BRASIL	086/1.14.0003149-0 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha
REVISIONAL	CALIENDO X BANCO TOPÁZIO	086/1.14.0002041-3 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha
REVISIONAL	CALIENDO X BIC BANCO	086/1.14.0001742-0 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha
REVISIONAL	CALIENDO X CITIBANK	086/1.14.0001743-9 - 1ª Vara Cível Cachoeirinha
CASO ENERGIA (ordinária)	CALIENDO X CCEE e RGE	cautelar 086/1.14.0004825-3
CASO ENERGIA (ordinária)	CALIENDO X CCEE e RGE	086/1.14.0005723-6 - e cautelar 086/1.14.0004825-3 3ª Vara Cível Cachoeirinha
REVISIONAL	CALIENDO X ITAÚ	086/1.14.0003148-2 - 2ª Vara Cível Cachoeirinha
REVISIONAL	CALIENDO X MERCANTIL	086/1.14.0002042-1 - 2ª Vara Cível Cachoeirinha
REVISIONAL	CALIENDO X SANTANDER	086/1.14.0001744-7 - 2ª Vara Cível Cachoeirinha

7. DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes, conforme acima relatado).

Cuida-se, portanto, de **todos os créditos existentes à data do pedido**, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como **Credores Sujeitos**.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue.

Para fins de composição de quórum na Assembléia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF. Assim, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 03 (três) classes especificadas nos incisos do art. 41, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF7 em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos **Créditos Sujeitos** pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida nos inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maiores especificações, sobretudo se considerarem que ditos credores representam 87% do quadro geral.

Registra-se, ao par disso que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal, notadamente porque eleitos credores apoiadores ao projeto da recuperação judicial da autora.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, *contrario sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é tão somente o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

*"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam **interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude** justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."* (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão da classe no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, o perfil institucional dos credores e, por fim, o valor envolvido nos créditos.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

8. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará uma subdivisão, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal.

Isso porque referidos credores são, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses ou simplesmente incrementam a atividade operacional da empresa, de modo a viabilizar a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades de cada crédito.

Necessário frisar que os credores apoiadores financeiros, assim entendidos os entes jurídicos que detém créditos junto à recuperanda e que realizem novas operações financeiras, extraconcursais, no sentido de fomentar a empresa igualmente são enquadrados nas classes e subclasses de credores cujo conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta classe estariam inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele da própria garantia, como expressamente dispõem o art. 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

No caso da empresa recuperanda, não constam créditos nesta categoria para que seu plano de pagamento seja detalhado.

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como abaixo exposto:

- a) Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):
- b) Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):
- c) Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados credores especiais qualificados como credores apoiadores:

CLASSE IV - CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso IV do art. 41 da LRF), cujos créditos são enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, são subdivididos como a seguir exposto:

- a) Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):
- b) Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):
- c) Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados credores especiais qualificados como credores apoiadores:



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



9. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA: DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como *feedback* estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo-se, assim, a atividade empresária.

10. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF e DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da empresa e da atividade. A recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá, fundamentalmente, a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos. Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá não só a “*concessão de prazos e condições especiais*”, como alude o art. 50, I, da LRF, mas também, como já adiantado, a alienação do imobiliário da empresa, a reestruturação organizacional e de



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



administração, a redução de custos fixos, a redução de custos operacionais, o reexame e a preservação da cadeia de fornecedores; a atualização do preço que compõe o produto, o implemento no mercado com novas alternativas para alavancar as vendas e aumentar o número de pedidos, bem como novas estratégias de marketing e assim por diante.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF.

Ao cumprir com o disposto no já relatado artigo 47 da LRF, se estará dando a devida importância social que a Recuperanda merece, aliado ao fato de que a Requerente desde sempre preservou o bem estar social da região ao passo que um nefasto e inimaginável encerramento das atividades poderia vir a causar um severo impacto para todos aqueles que dela dependem direta e indiretamente.

a) Alienação do ativo

O primeiro aspecto fundamental a ser frisado, para efetiva recuperação da empresa é dar liquidez ao seu maior ativo: sua sede.

Entre os meios de recuperação da empresa, destaca-se como prioritário a alienação do seu maior ativo, qual seja, sua planta fabril.

Em relação a referida venda, assim restou decidido pelo juízo da Recuperação Judicial, nos seguintes termos: "(...) *Em relação a venda antecipada pretendida pela autora, tendo em vista que a empresa pretende destinar produto da venda para pagamento dos credores, sendo uma das alternativas para saldar os débitos visando recuperar a empresa e que encontra respaldo legal no art. 142 da Lei 11.101/2005, vai deferido, mediante prévia avaliação por avaliador indicado pela administradora e aceito pelo juízo (...)*"

Dessa forma, parte do produto obtido com a venda será meio de atender boa parte do plano de pagamentos, conforme será abaixo detalhado.

Parte-se de premissa, conforme laudo avaliativo, de uma geração de riqueza próxima a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Parte do valor líquido obtido com a alienação atenderá integralmente a classe I de credores (desde que a alienação ocorra antes do prazo legal de pagamentos) e grande parte da classe III e IV, salientando-se a forma antecipada de pagamento, o que torna extremamente atrativo e fundamental esse meio de produção de recursos para o bom cumprimento do plano.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Seria uma operação "casada" de compra e venda com locação do bem, situação que, se alcançada, daria um outro rumo à RJ, uma vez que o valor obtido numa possível venda, além de propiciar saúde operacional à empresa, garantiria satisfação de boa parte do seu passivo.

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas.

b) Leilão reverso

Consiste na amortização do passivo por meio do melhor deságio oferecido por credores das classes III e IV para liquidação total ou parcial de seus créditos. Para tanto serão utilizados recursos de toda natureza, sejam operacionais ou extraoperacionais, oriundos do fluxo de caixa da empresa, ou de outros recursos que incluem o fruto da alienação do parque fabril e outros ingressos, como por exemplo, o crédito da Recuperanda junto à Recuperação da Empresa Mabe Eletrodomésticos SA, que importa em valor total próximo a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Estarão aptos a participar do referido leilão todos aqueles credores das classes III e IV que, efetivamente ainda possuam qualquer saldo, devendo obedecer às condições previstas em edital que será publicado antes de cada evento.

Os vencedores do leilão reverso serão aqueles que dentro dos valores colocados à disposição pela Recuperanda, ofertarem o maior deságio para liquidação integral ou parcial de seus créditos.

11. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES E INDICADORES FINANCEIROS

Os resultados e fluxos de caixa foram projetados para os próximos 12 (doze) anos a partir do primeiro ano após a homologação e publicação da recuperação judicial. Essas projeções estão alinhadas com base no histórico e nas expectativas da administração da CALIENDO, contemplando novos negócios em andamento, de acordo com o cenário das atividades de mercado e do processo de recuperação judicial e demonstrado conforme projeções detalhadas abaixo:



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- ✓ Faturamento bruto: projeções com evolução a partir do 1º. (primeiro) ano após a homologação da recuperação judicial;

PROJETOS EM ANDAMENTO

Cliente	Status	Prod.	Fat. mensal	Fat. Anual
Willy	Fechado	2015	48.510,00	582.120,00
Willy	Try Out	2015	19.233,00	230.802,00
Dana	Try Out	2015	9.060,00	108.720,00
Mabe MX	Fechado	2015	19.100,00	229.200,00
Mabe Lavadoras	Fechado	2015	59.880,00	718.560,00
Mabe	Fechado	2015	54.600,00	655.200,00
Maxiforja	Conf. Ferramental	2016	11.267,00	811.200,00
Whirlpool	Cotação	2016	747.343,75	8.968.125,00
Total			R\$ 968.993,75	R\$ 12.303.927,00

COMPARATIVO DE FATURAMENTO 2014/2015

COMPARATIVO DE FATURAMENTO - JANEIRO A AGOSTO

CLIENTE	2014	2015	VARIAÇÃO
WHIRLPOOL RC	5.758.069,10	5.044.890,35	-713.178,75
ELECTROLUX	2.597.628,48	2.756.388,00	158.759,52
MABE CAMPINAS	1.047.122,40	781.789,76	-265.332,64
MAHLE	960.146,61	879.559,97	-80.586,64
HARMAN	727.113,16	1.017.325,66	290.212,50
RICA	385.186,00	233.359,21	-151.826,79
WILLY	379.057,02	61.929,64	-317.127,38
QT	353.168,90	175.951,62	-177.217,28
SABO	293.117,00	639.336,40	346.219,40
SISA	263.587,96	79.069,52	-184.518,44
HALDEX	242.232,82	164.609,00	-77.623,82
CORNING	214.346,05	114.958,50	-99.387,55
WHIRLPOOL SP	172.362,17	154.705,42	-17.656,75
SUEME	160.596,32	0,00	-160.596,32
CONTROLADORA MABE	146.408,00	195.291,10	48.883,10
VIECELLI	102.460,00	73.685,70	-28.774,30
MAQUINAS SANMARTIN	83.132,66	0,00	-83.132,66
MAGNETI MARELLI	67.651,39	0,00	-67.651,39
MABE HORTOLANDIA	66.947,60	36.350,50	-30.597,10
UNICOBA EXTREMA	63.340,00	225.369,60	162.029,60



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



GEREMIA	63.199,38	105.487,14	42.287,76
INDUSCAD	37.975,00	10.850,00	-27.125,00
WALMUR	32.960,00	44.692,78	11.732,78
GSI	19.131,00	19.675,67	544,67
TAKARADA	18.767,00	6.894,00	-11.873,00
WEBER HIDRAULICA	18.537,96	17.163,12	-1.374,84
DANA	17.548,07	51.973,60	34.425,53
AURUS	10.756,80	0,00	-10.756,80
MULLER	9.850,00	11.000,00	1.150,00
FUELTECH	7.540,00	27.336,00	19.796,00
COMERCIAL DE PEÇAS	5.280,00	0,00	-5.280,00
MULTIMAQ	4.855,00	7.059,82	2.204,82
TELEFONIA STA MARIA	4.250,00	0,00	-4.250,00
WHIRLPOOL SC	4.226,00	0,00	-4.226,00
RIOBRAS	1.465,06	12.589,72	11.124,66
TRANSTECNICA	1.250,00	0,00	-1.250,00
STIHL	0,00	1.307.629,42	1.307.629,42
UNICOBA AMAZONIA	0,00	602.370,34	602.370,34
CSM	0,00	116.046,79	116.046,79
ELSTER	0,00	92.541,10	92.541,10
HBA	0,00	14.731,10	14.731,10
CAVALETTI	0,00	11.277,00	11.277,00
DHB	0,00	6.730,00	6.730,00
DAICAST	0,00	5.500,00	5.500,00
SCHUMACHER	0,00	1.772,92	1.772,92
FAURECIA	0,00	1.554,00	1.554,00
LUIS CARLOS MURLIK	0,00	1.112,28	1.112,28
TOTAL	14.341.264,91	15.110.556,75	769.291,84
CRESCIMENTO AUFERIDO			5,4%

Com base no demonstrativo acima, conclui-se plenamente factível obter-se, em moeda constante, crescimento no faturamento de pelo menos 5% (cinco por cento) de aumento no faturamento anual, além de incremento de novos projetos. Desta forma, demonstramos a expectativa de faturamento para os próximos 12 (doze) exercícios após a homologação da recuperação judicial:

RECEITA PROJETADA

Período	Receita Bruta	Incremento 5%	Novos Projetos	Receita Prevista
Inicial	27.120.000			
ANO 01	27.120.000	1.356.000	2.524.600	31.000.600
ANO 02	31.000.600	1.464.480	-	32.465.080
ANO 03	32.465.080	1.581.638	-	34.046.718
ANO 04	34.046.718	1.708.169	-	35.754.888



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ANO 05	35.754.888	1.844.823	-	37.599.711
ANO 06	37.599.711	1.992.409	-	39.592.120
ANO 07	39.592.120	2.151.802	-	41.743.921
ANO 08	41.743.921	2.323.946	-	44.067.867
ANO 09	44.067.867	2.509.861	-	46.577.728
ANO 10	46.577.728	2.710.650	-	49.288.379
ANO 11	49.288.379	2.927.502	-	52.215.881
ANO 12	52.215.881	3.161.702	-	55.377.583

- ✓ Para as projeções acima, ressalta-se que para os "Novos Projetos" foram considerados apenas os efetivamente fechados até a presente data.
- ✓ A projeção para "ANO 12" a qual aponta um faturamento de R\$ 55 milhões, destaca-se que a empresa nos exercícios de 2011 e 2012, obteve faturamento superior a R\$ 53 milhões, conforme se verifica nos balanços da época, indicando desta forma a recuperação da capacidade produtiva da recuperanda.
- ✓ Impostos e deduções de venda: apresenta a carga tributária incidente sobre a venda bruta, bem como eventuais devoluções de produtos vendidos;

IMPOSTOS E DEDUÇÕES DE VENDAS

Período	Receita Prevista	Devoluções/Abat	Impostos	Impostos e Deduções
Inicial		1,0%	28,4%	
ANO 01	31.000.600	310.006	8.804.170	9.114.176
ANO 02	32.465.080	324.651	9.220.083	9.544.734
ANO 03	34.046.718	340.467	9.669.268	10.009.735
ANO 04	35.754.888	357.549	10.154.388	10.511.937
ANO 05	37.599.711	375.997	10.678.318	11.054.315
ANO 06	39.592.120	395.921	11.244.162	11.640.083
ANO 07	41.743.921	417.439	11.855.274	12.272.713
ANO 08	44.067.867	440.679	12.515.274	12.955.953
ANO 09	46.577.728	465.777	13.228.075	13.693.852



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ANO 10	49.288.379	492.884	13.997.900	14.490.783
ANO 11	52.215.881	522.159	14.829.310	15.351.469
ANO 12	55.377.583	553.776	15.727.234	16.281.010

- ✓ Custos dos produtos vendidos: O CPV foi projetado em conformidade com os orçamentos de cada peça/produto vendido, contemplando a reorganização industrial com a otimização dos processos produtivos e ganhos em escala;

CUSTOS DO PRODUTOS VENDIDOS

Período	Custo c/Materiais	Mão-de-Obra	Gastos Gerais	Custo Prod Vendidos
Inicial	44,9%	13,3%	2,4%	
ANO 01	13.919.269	4.123.080	744.014	18.786.364
ANO 02	14.576.821	4.317.856	779.162	19.673.838
ANO 03	15.286.977	4.528.214	817.121	20.632.311
ANO 04	16.053.945	4.755.400	858.117	21.667.462
ANO 05	16.882.270	5.000.762	902.393	22.785.425
ANO 06	17.776.862	5.265.752	950.211	23.992.825
ANO 07	18.743.021	5.551.942	1.001.854	25.296.816
ANO 08	19.786.472	5.861.026	1.057.629	26.705.127
ANO 09	20.913.400	6.194.838	1.117.865	28.226.103
ANO 10	22.130.482	6.555.354	1.182.921	29.868.757
ANO 11	23.444.931	6.944.712	1.253.181	31.642.824
ANO 12	24.864.535	7.365.219	1.329.062	33.558.816

- ✓ Custos administrativos e comerciais: custos dimensionados para atender as necessidades administrativas e comerciais da recuperanda;
- ✓ Despesas financeiras e da recuperação judicial: considerou-se as despesas necessárias para captação de recursos junto a instituições financeiras, basicamente as de desconto de duplicatas, além da correção de todo o passivo, bem como e as despesas oriundas da administração judicial;



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



CUSTOS DO PRODUTOS VENDIDOS

Período	Adm/Comercial	Financeiras	Recup Judicial	Total Despesas
Inicial	1,7%	2,1%	2,0%	
ANO 01	527.010	651.013	620.012	1.798.035
ANO 02	551.906	681.767	649.302	1.882.975
ANO 03	578.794	714.981	680.934	1.974.710
ANO 04	607.833	750.853	715.098	2.073.783
ANO 05	639.195	789.594	751.994	2.180.783
ANO 06	673.066	831.435	791.842	2.296.343
ANO 07	709.647	876.622	834.878	2.421.147
ANO 08	749.154	925.425	881.357	2.555.936
ANO 09	791.821	978.132	931.555	2.701.508
ANO 10	837.902	1.035.056	985.768	2.858.726
ANO 11	887.670	1.096.534	1.044.318	3.028.521
ANO 12	941.419	1.162.929	1.107.552	3.211.900

- ✓ Fluxo de caixa: o resultado dos Demonstrativos de Resultados dos Exercícios da recuperanda, apurou as prováveis sobras de caixa, as quais serão aplicadas no capital de giro da operação, amortização do passivo sujeito a recuperação judicial, bem como na amortização do passivo tributário através de parcelamentos dos mesmos, e quando possível, para realização do leilão reverso;

✓

FLUXO DE CAIXA – SOBRAS

Período	Receita Prevista	Impostos/ Deduções	CPV	Adm/Coml/Financ	Saldo de Caixa
Inicial					
ANO 01	31.000.600	(9.114.176)	(18.786.364)	(1.798.035)	1.302.025
ANO 02	32.465.080	(9.544.734)	(19.673.838)	(1.882.975)	1.363.533
ANO 03	34.046.718	(10.009.735)	(20.632.311)	(1.974.710)	1.429.962
ANO 04	35.754.888	(10.511.937)	(21.667.462)	(2.073.783)	1.501.705
ANO 05					



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



	37.599.711	(11.054.315)	(22.785.425)	(2.180.783)	1.579.188
ANO 06	39.592.120	(11.640.083)	(23.992.825)	(2.296.343)	1.662.869
ANO 07	41.743.921	(12.272.713)	(25.296.816)	(2.421.147)	1.753.245
ANO 08	44.067.867	(12.955.953)	(26.705.127)	(2.555.936)	1.850.850
ANO 09	46.577.728	(13.693.852)	(28.226.103)	(2.701.508)	1.956.265
ANO 10	49.288.379	(14.490.783)	(29.868.757)	(2.858.726)	2.070.112
ANO 11	52.215.881	(15.351.469)	(31.642.824)	(3.028.521)	2.193.067
ANO 12	55.377.583	(16.281.010)	(33.558.816)	(3.211.900)	2.325.859

12.METODOLOGIA UTILIZADA

As premissas utilizadas para a elaboração do fluxo de caixa econômico-financeiro foram as compatíveis com os padrões da atividade industrial da CALIENDO, tomando-se por base períodos pretéritos determinados pelos DRE's (Demonstrativos de Resultado do Exercício), nos períodos de jan/2013 a junho/2015, nos quais foram imputadas as ações de melhorias já implementadas e as ainda a serem instituídas, apontando desta forma o cumprimento total do plano de recuperação judicial apresentado.

O fluxo de caixa contemplou a manutenção e melhoria do ciclo operacional de manufatura, ciclo de investimento e otimização do parque de máquinas, melhoria e qualificação de pessoal bem como a readequação do ciclo financeiro principalmente no reescalonamento diário das necessidades de capitais, o que apresenta uma significativa redução no custo de captação de capitais.

As premissas utilizadas foram à moeda nacional, o prazo de pagamento de 12 (doze) anos, após a aprovação e publicação pela Assembléia de Geral de Credores – AGC e a carência, atualizada pela Taxa Referencial de Juros – TR, e a composição dos passivos dos créditos sujeitos, pela necessidade de pagamento dos créditos não sujeitos, o passivo tributário e a implementação de práticas implantadas, as quais buscam a melhoria da performance administrativa, financeira e operacional.

13. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Como acima referido, a recuperação da empresa, com os principais meios já propostos, dá suporte ao Plano de Pagamentos dos credores sujeitos.

Imperioso frisar que o proposto Plano de Pagamentos, foi construído de forma a possibilitar o cumprimento integral da dívida junto aos credores, considerando as condições atuais da empresa, bem como, na medida em que as estas condições sejam melhoradas, contemplando novas medidas de amortizações rápidas e que farão com que a dívida se liquide antecipadamente.

Dessa forma, são 03 (três) os meios de pagamento eleitos no Plano de Recuperação da Empresa; a saber:

- **Liquidação imediata:** Está diretamente ligada à **(I) alienação da planta fabril da empresa**. Na medida em que esta ocorra, será liquidada pela Recuperanda, 50% (cinquenta por cento) do passivo arrolado nas classes III e IV, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento), considerando que a classe I será atendida de maneira específica, independentemente do evento "venda do ativo".
- **Liquidação parcelada:** O saldo devedor, representado pelos outros 50% (cinquenta por cento) do passivo das classes III e IV, será liquidado através da disponibilização de, no mínimo, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) anuais, pagos em **(II) 02 (duas) parcelas semestrais de, no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, somando-se a estas, o resultado da amortização realizada por meio de **(III) leilões reversos** que ocorrerão sempre que houver disponibilidade de recursos provenientes de rentabilidade da operação (recursos operacionais), ou de outros que serão obtidos fora da operação, como a alienação do parque fabril e recebimento de outras rubricas como a RJ da empresa Mabe Eletrodomésticos SA (recursos extraoperacionais).

Assim, passa-se à apresentação, por classe e subclasse, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo, nos termos do art. 18 da LRF.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

a) Plano de pagamento para Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

A quitação dos créditos como aqui proposto, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, XI E XII, da LRF (*"concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"* e *"equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"*, e especialmente o inciso XI, tendo em vista a alienação do parque fabril), observado o quanto disposto no art. 54, caput e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições: os credores trabalhistas habilitados serão pagos de forma integral, sem qualquer deságio, com base nos valores históricos informados na relação de credores. Tais pagamentos se darão em nove parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira destas realizada em 90 (noventa) dias a contar da homologação judicial do plano.

Os referidos pagamentos serão efetuados diretamente na conta dos credores, informada pelo próprio titular, que deverá comunicar os dados para o referido depósito diretamente à recuperanda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação do PLRJ. Caso isso não ocorra, os valores serão depositados judicialmente, em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo do feito determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.

- **Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas – depósitos recursais**

Nas hipóteses em que já forem depositados valores em reclamatórias trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

- **Créditos Trabalhistas Ilíquidos**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, a partir do momento em que consolidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto (**nove parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira destas realizada em noventa dias a contar da efetiva consolidação do crédito**).

b) Plano de pagamento para Classe III - Créditos Quirografários Privilegiados especial e geral | Subordinados

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como anteriormente proposto e nas condições abaixo elencadas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, XI E XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”, e especialmente o inciso xi, tendo em vista a alienação do parque fabril),

- **Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

No prazo de 24 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial, que corresponde ao prazo de carência em relação aos créditos acima do valor referido (20 mil), em 04 (quatro) parcelas semestrais, obedecendo o deságio previsto para a referida classe (50%), com atualização monetária pela TR +1% ao ano;

- **Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

Liquidação Imediata de 50% (cinquenta por cento) do passivo declarado na relação de credores, com recursos obtidos na alienação do parque fabril da empresa, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento);

Liquidação Parcelada de 50% (cinquenta por cento) do passivo declarado na relação de credores, com disponibilização de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) anuais, em 02 (duas) parcelas semestrais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com deságio de 50% (cinquenta por cento), e carência de 24 (vinte quatro) meses contada da aprovação do presente plano, pagas a primeira após transcorridos 180 dias e a segunda 360 dias, sem prejuízo o prazo de carência, com atualização monetária pela TR +1% ao ano;

Liquidação por Leilões Reversos – Soma-se às 02 (duas) formas de amortização do débito, a realização de leilões Reversos, sempre que houver disponibilidade de recursos operacionais ou extraoperacionais, na forma e condições anteriormente descritas.

Obs.: A Liquidação Antecipada, por estar condicionada ao evento "alienação do imóvel", não terá prazo para ocorrer, excluindo-se do plano, tão somente, caso a totalidade do passivo seja cumprida por meio da Liquidação Parcelada e dos Leilões Reversos.

- **Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados especiais, qualificados como credores apoiadores (antes identificados)**

Em prazo variável que dependerá do fluxo de operações realizadas, valendo para cada credor apoiador a regra de disputa comercial, onde a Recuperanda optará pela melhor taxa e menor retenção no caso de operações realizadas com qualquer agente financeiro, após a RJ.

c) Plano de pagamento classe IV - créditos enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso IV do art. 41 da LRF), cujos créditos são enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão satisfeitos conforme as condições anteriormente propostas e nas condições abaixo elencadas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, XI E XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza", e especialmente o inciso xi, tendo em vista a alienação do parque fabril).

- **Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

No prazo de 24 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial, que corresponde ao prazo de carência em relação aos créditos acima do valor referido (20 mil), em 04 (quatro) parcelas semestrais, obedecendo o deságio previsto para a referida classe (50%), com atualização monetária pela TR +1% ao ano;

- **Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

Liquidação Imediata de 50% (cinquenta por cento) do passivo declarado na relação de credores, com recursos obtidos na alienação do parque fabril da empresa, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento);

Liquidação Parcelada de 50% (cinquenta por cento) do passivo declarado na relação de credores, com disponibilização de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) anuais, em 02 (duas) parcelas semestrais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com deságio de 50% (cinquenta por cento), e carência de 24 (vinte quatro) meses contada da aprovação do presente plano, pagas a primeira após transcorridos 180 dias e a segunda 360 dias, sem prejuízo o prazo de carência, com atualização monetária pela TR +1% ao ano;

Liquidação por Leilões Reversos – Soma-se às 02 (duas) formas de amortização do débito, a realização de leilões Reversos, sempre que houver disponibilidade de recursos operacionais ou extraoperacionais, na forma e condições anteriormente descritas.

Obs.: A Liquidação Antecipada, por estar condicionada ao evento "alienação do imóvel", não terá prazo para ocorrer, excluindo-se do plano, tão somente, caso a totalidade do passivo seja cumprida por meio da Liquidação Parcelada e dos Leilões Reversos.

14. PASSIVO FISCAL

Dentre as causas que levaram à sociedade a atuação de crise econômica financeira, foi também o alto endividamento tributário, em que pese que os mesmos não compõem a recuperação judicial.

A Recuperanda compromete-se a obter o parcelamento da integridade do passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal na aprovação do presente plano, nos termos do artigo 68 da LRF. Como forma de pagamento dos impostos a Caliendo destinará um percentual pré-fixado de sua receita líquida para sua quitação.

Enquanto não for expedida lei complementar específica, conforme previsto no artigo 68 da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda poderá postular o parcelamento conforme o melhor previsto pela legislação tributária, mediante requerimento específico para o juiz da recuperação para expedição de ofício aos órgãos competentes.

15.DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo, conforme anexo.

16.DISPOSIÇÕES FINAIS

Sendo cumprido o plano de recuperação judicial integralmente, serão extintas as obrigações.

Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste plano consolidado estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, rescisão ou alteração do plano de recuperação judicial. Cumprido o mesmo, as obrigações de terceiros serão extintas.

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação ou do encerramento dela, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do plano, estes contados somente a de concessão da recuperação judicial, ou da decisão de eventuais embargos de declaração contra a referida sentença, se houver, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

O plano de recuperação judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Empresa autora.

Saliente-se, ainda, que o plano de recuperação, pelas projeções financeiras (Demonstrativo de Resultados dos Exercícios – DRE e Fluxo de Caixa) apresentadas, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica da Caliendo, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.



ANDRADE, BERTELLI & FERRARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Referidas medidas, deverão constituir o capital de giro necessário à retomada dos negócios, busca de novos clientes e pagamento dos credores.

Desta forma considerando que a recuperação financeira da Autora é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, pela geração de empregos e tributos, somados ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos possibilitarão a efetiva retomada dos seus negócios e conseqüente liquidação de seus compromissos financeiros.

Cachoeirinha, 22 de setembro de 2015.

Eduardo Carlos de Mello

ECM Contabilidade Ltda.
CRC

Cleomar Mello

ECM Contabilidade Ltda.
CRC

Ana Vitória Germani D'Avila

Ana Vitória Germani D'Avila
OAB/RS 76.279
ABF Advogados
Associados

Flavio Caliendo

Caliendo Metalurgia e
Gravações Ltda

Mauro Roberto Caliendo

Caliendo Metalurgia e
Gravações Ltda

Adriano Luis Andrade

Adriano Luis Andrade
OAB/RS 35.172
ABF Advogados
Associados

Sabrina Ferrari

Sabrina Ferrari
OAB/RS 58.539
ABF Advogados
Associados